



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 8200 3172 3878

e_mail : rh@igarapava.sp.gov.br

**COLEDA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
EXCELENTÍSSIMOS EDIS**

Referência: Ofício 159/2022 da Câmara Municipal.

ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI AO Nº 057 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com imenso respeito que me dirijo a Vossas Excelência, membros desta excelsa Casa de Leis, em atenção ao ofício 159/2022, datado de 18 de abril de 2022.

Como dissemos por ocasião da apresentação do projeto de lei em questão, esse representa a adesão do Município de Igarapava aos ditames da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como às alterações promovidas pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, no que se refere a serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, para assegurar a sanidade das contas públicas.

Reproduzimos, porque oportuno, o texto do *caput* do art. 35 da Lei 11.445/2007, com redação conferida pela Lei 14.026/2020:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:”

Notamos que o legislador infraconstitucional federal, em 2020, foi expresso ao incluir como objeto de taxaço o serviço de limpeza urbana, cuja definição consta do art. 3º, I, c, tratado conjuntamente com o manejo de resíduos sólidos:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e”

PROTOCOLO
19.06.22 15:32
DATA HORA

Luciana Dias
Câmara Municipal de Igarapava
Luciana Souza Dias
Técnica Legislativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 8200 3172 3878

e_mail : rh@igarapava.sp.gov.br

Por fim, o mesmo legislador infraconstitucional sugeriu explicitamente a configuração de renúncia de receita, com todos os seus consectários, caso não fosse apresentado projeto de taxa que custeie o serviço de limpeza pública; vide § 2º do art. 35 da Lei 11.445/2007 (redação da Lei 14.026/2020):

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

Inegavelmente, o art. 35 da Lei 11.445/2007 pretendeu taxar a limpeza urbana.

Procede a arguta observação do parecer jurídico 02/2022 referente à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 146:

I — A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal;
II — A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;
III — É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

[Tese definida no RE 576.321 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

Logo, o custeio do serviço de limpeza urbana, segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consolidado desde 2009, deve se dar através de imposto, e não taxa. E imposto, sendo espécie de tributo não vinculado, não geraria renúncia de receita, mormente porque não incluso como objeto da faixa de competência tributária dos municípios, constante do art. 156 da Constituição da República.

A eficácia *erga omnes* das decisões do Supremo Tribunal Federal vinculam os Poderes Executivo e Judiciário, mas não o Legislativo. Não obstante, convém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 8200 3172 3878

e_mail : rh@igarapava.sp.gov.br

que o projeto de lei seja alinhado ao entendimento da Suprema Corte no Tema 146, ainda que disso decorra o risco de incorrência em suposta “renúncia de receita” de que tratou o § 2º do art. 35 da Lei 11.445/2007 (redação dada pela Lei 14.026/2020).

Por isso, o projeto em questão foi adequado, prestigiando o entendimento da suprema Corte no Tema 146 em detrimento da determinação infraconstitucional de taxação do serviço de limpeza urbana.

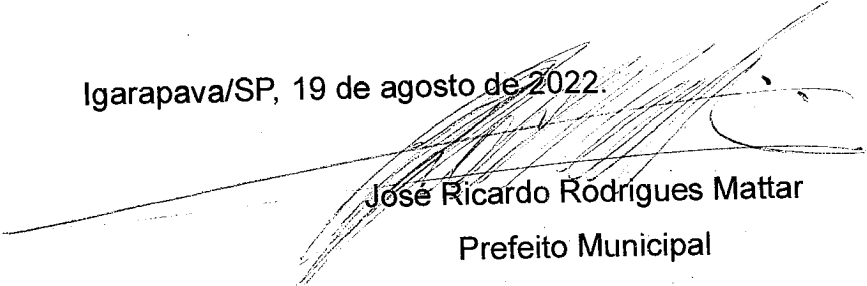
Ademais, o projeto também foi adequado às determinações do art. 10, V, da Lei Complementar 95/1998, conforme primorosa recomendação.

Com as adequações propostas nesta oportunidade, o projeto ganha em coerência e compatibilidade normativa.

Ademais, considerada a despesa pública com a execução dos serviços coincidentes com o fato gerador da TMRS e a quantidade de cadastros imobiliários no Município, a taxa mantém valor módico, conforme projeção em anexo. Esclarecemos, em relação às despesas, que embora caracterizadas separadamente porque desempenhadas por prestadoras de serviços distintas, representam objeto único de fato gerador.

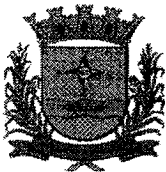
Sem mais para o momento, apresetamos ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 057 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, adequado às considerações do vossa parecer jurídico, consignando os votos de mais elevada estima e honras à esta excelsa Casa de Leis.

Igarapava/SP, 19 de agosto de 2022.



José Ricardo Rodrigues Mattar

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 96

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 57 – DE: 16.12.2021

Dispõe sobre Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007, e revoga disposições em contrário

O Sr. Dr. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Igarapava a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS).

Seção I - Regra matriz de incidência

Subseção I - Aspectos material: fato gerador

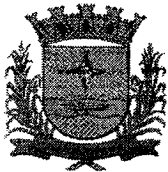
Art. 2º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Consideram-se serviço de manejo de resíduos sólidos: atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 2º. São considerados lixo ou resíduo qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 97


PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 57 – DE: 16.12.2021

exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, ocorre no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

Subseção II - Aspecto quantitativo

Art. 3º. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o custo total dos serviços correspondentes às atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos sólidos arrolados no § 1º do art. 2º no exercício financeiro imediatamente anterior ao fato gerador monetariamente atualização pelo acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que o suceda em caso de extinção, nos últimos 12 (doze) meses que antecederam o fato gerador.

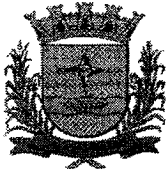
Art. 4º. A alíquota é a quantidade total de cadastros imobiliários públicos e privados no Município de Igarapava no dia 31 de dezembro do ano anterior à data do fato gerador.

Subseção III - Aspecto subjetivo

Art. 5º. O sujeito passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel com cadastro imobiliário junto ao Município de Igarapava, edificado ou não, independente da natureza do uso que se lhe dê ou mesmo da situação de abandono em que se encontre, independentemente de seu nome constar ou não do respectivo cadastro imobiliário.

Parágrafo único: Presume-se absolutamente a condição de contribuinte daquele em nome de quem se encontrar o cadastro imobiliário mantido para fins de cobrança de imposto predial e territorial urbano.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR as disposições do Código Tributário Nacional.



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 98



PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 57 – DE: 16.12.2021

Seção II - Lançamento e Arrecadação

Art. 7º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal quanto a alíquota e consoante os dados constantes do Departamento de Finanças quanto à base de cálculo.

§ 1º A notificação do lançamento da TMRS dar-se-á através de qualquer das seguintes formas:

I - envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, podendo acompanhar o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal;

III - no endereço eletrônico (email) do contribuinte ou responsável constante do Cadastro Imobiliário Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias úteis posteriores à remessa, excluindo-se o dia da remessa; ou

IV - quando cobrado conjuntamente a fatura de consumo de água ou energia elétrica, por meio do próprio instrumento da respectiva fatura, ainda que o endereço não coincida com o constante do cadastro imobiliário.

Art. 8º O lançamento da TMRS poderá ser:

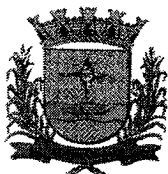
I – individual, em parcela única anual;

II – em conjunto com outros tributos, em parcela única anual; ou

III - por meio de fatura ou documento equivalente, virtual ou não, emitido por concessionária ou permissionária de serviços públicos nos termos de convênio ou instrumento bilateral celebrado com o Município de Igarapava, hipótese preferida dos incisos anteriores.

Seção III - Disposições finais

Art. 9º. Não se aplicam as disposições do art. 127 e 128 da Lei Complementar Municipal 294, de 26 de dezembro de 2006, à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 99

PREFEITO MUNICIPAL

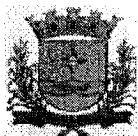
PROJETO DE LEI Nº 57 – DE: 16.12.2021

Art. 10. Revogam-se os arts. 175 e 176 da Lei Complementar Municipal 294, de 26 de dezembro de 2021 a partir do início da eficácia da presente lei.

Igarapava/SP, 19 de agosto de 2022.



José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA CNPJ: 45324290000167

RUA DR. GABRIEL VILELA, Nº 00413 - CENTRO

Estatística por Tipo de Imóvel Exercício : 2021

Data Emissão: 25/04/2022
Hora: 16:12:04
Exercício: 2022
Usuário: CECILIA
Página(s): 1 de 1

Tipo de Imóvel	Quantidade	Área Edif.	VV Edif.	Área Exc.	Área Terr.	VV Terr.	Testada
0002 - TERRITORIAL	3794	412,41	6.836,93	0,00	3.675.862,59	16.571.886,41	54.475,27
0001 - EDIFICADO	8411	2.290.948,10	78.696.948,65	0,00	11.658.609,18	133.953.379,82	198.325,50
Total:	12205	2.291.360,51	78.703.785,58	0,00	15.334.471,77	150.525.266,23	252.800,77

Ano	Serviço de limpeza, coleta, transbordo, resíduos domésticos e destinação final	Serviço de coleta, transbordo e destinação final de resíduos perigosos	IPCA	Base de cálculo	Total de cadastros imobiliários	Projeção da TMRS/ano/contr.	Projeção da TMRS/mês/contr.
2020	R\$ 1.571.475,20	R\$ 127.800,00	4,52%	R\$ 1.776.082,44	12.100	R\$ 146,78	R\$ 12,23
2021	R\$ 1.699.576,12	R\$ 128.574,00	10,06%	R\$ 2.012.062,02	12.205	R\$ 164,86	R\$ 13,74

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

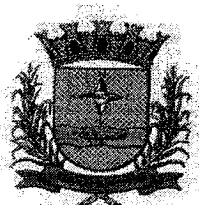
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA CNPJ: 45324290000167

RUA DR. GABRIEL VILELA, Nº 00413 - CENTRO

Estatística por Tipo de Imóvel Exercício : 2020

Data Emissão:	25/04/2022
Hora:	16:10:52
Exercício:	2022
Usuário:	CECILIA
Página(s):	1 de 1

Tipo de Imóvel	Quantidade	Área Edif.	VVEdif.	Área Exc.	Área Terr.	VVTerr.	Testada
0002 - TERRITORIAL	3705	1.396,52	30.793,82	0,00	3.663.084,75	15.663.932,96	53.698,53
0001 - EDIFICADO	8395	2.255.111,63	71.652.945,49	0,00	11.688.194,74	127.112.624,61	198.822,42
Total:	12100	2.256.508,15	71.683.739,31	0,00	15.351.279,49	142.776.557,57	252.520,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

DO: DEPARTAMENTO/ CONTÁBIL
A: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ref: ofício interno/memorando n.º966 de 2.022
Requerente: Leandro Bozzola Guitarrara

Informa que em busca realizada no Departamento de Contabilidade, e demais documentos existentes verificamos que o total de gastos com serviço de limpeza, coleta, transbordo, resíduos domésticos e destinação final foram de R\$1.699.576,12 no ano de 2020 e R\$1.571.475,20 no ano de 2021.

Esclarece também que houve gastos na importância de R\$127.800,00 no ano de 2020 e R\$128.754,00 no ano de 2021, com a coleta, transbordo e destinação final de resíduos perigosos .

Igarapava-sp- 08 de abril de 2022

Helem da Silva Manoel
Chefe de Divisão de Contabilidade e Orçamento